

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.803, DE 2008 (Apenso: PL nº 4.618, de 2009)

Altera os arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar a função de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na redação dos arts. 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visando a criar a função de Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, com a atribuição de fiscalizar os locais previstos no art. 149 e o cumprimento das determinações da autoridade judiciária.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.618, de 2009, de autoria do Deputado William Woo, que pretende alterar o art. 101 do ECA, para dispor sobre o corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, com o intuito de auxiliar os conselheiros tutelares no cumprimento de suas atribuições.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República adotou, em seu art. 227, a doutrina da proteção integral à criança, ao adolescente e, mais recentemente, também ao jovem, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 65, de 2010. Os princípios nela contidos estão alinhados com os valores dispostos na Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1990.

Encontra-se inserido, na doutrina da proteção integral, o dever do Estado, em cooperação com a família e a sociedade, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, o texto de nossa Carta Magna avançou, ao prever que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo a determinados preceitos, tais como: a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência; e a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência.

Em razão de ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou do responsável, ou da conduta da criança ou do adolescente, a autoridade competente – o Juiz da Infância e da Juventude ou o membro do Conselho Tutelar, conforme o caso – pode aplicar a chamada medida de proteção, cujo rol corresponde aos oito incisos do art. 101 do ECA. Também lhe é lícito expedir portarias ou emitir alvarás para regular a entrada e permanência em determinados locais (estádios, ginásios e campos desportivos; bailes ou promoções dançantes; boates ou congêneres; casas de diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão), bem como decidir sobre a participação de crianças e adolescentes em eventos (ECA, art. 149, I e II).

Entretanto, não podemos ignorar o fato de que a efetividade das portarias, alvarás e medidas de proteção depende de fiscalização e de agentes

do Estado disponíveis para executar as ações necessárias, em consonância com a Justificação oferecida pelos ilustres Autores das proposições em comento.

A necessidade de uma resposta eficaz, por parte do Estado, tem se revelado cada vez mais notória, à medida que nossa legislação avança para acompanhar o desenvolvimento das relações sociais, bem como a escalada da violência e do abuso contra crianças, adolescentes e jovens. Citamos, por exemplo, o atual marco legal de adoção, instituído pela Lei nº 12.010, de 2009, e as inovadoras disposições sobre os crimes contra a dignidade sexual, trazidas pela Lei nº 12.015, de 2009.

A devida proteção integral a crianças, adolescentes e jovens somente será efetivada mediante uma equipe de apoio em número suficiente para atender a essa demanda crescente por ações do Estado, de acordo com os preceitos do ECA.

Finalmente, caberá às Comissões que nos sucederão a análise de eventuais vícios na proposição de leis sobre criação das funções de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência e dos Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.803, de 2008, e 4.618, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.803, DE 2008 (Apenso: PL n° 4.618, de 2009)

Altera os arts. 101, 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre as funções dos Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência e de Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 101, 149, 150 e 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre as funções dos Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência e dos Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 101.

§ 1º

§2º Para a execução das medidas de proteção previstas nesta Lei, no intuito de auxiliar os Conselhos Tutelares no cumprimento de suas atribuições, as autoridades judiciárias das Varas Especiais da Infância e da Juventude poderão constituir corpo de Comissários Voluntários da Infância e da Adolescência, de conduta e reputação comprovadamente ilibadas, por meio de regulamentação própria.” (NR)

Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149.

.....

§3º A fiscalização dos locais previstos neste artigo será feita por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 150.” (NR)

Art. 4º O art. 150 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

“Art. 150.

§1º Para fiscalizar o cumprimento das determinações da autoridade judiciária, serão credenciados pelo Poder Judiciário e nomeados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude Agentes de Proteção da Criança e do Adolescente, habilitados para a função mediante petição pública.

§2º É assegurado ao Agente de Proteção da Criança e do Adolescente o livre acesso a todas as dependências dos locais e estabelecimentos previstos no art. 149 e a outros por determinação do juiz competente, mediante a apresentação de identidade funcional emitida pela Corregedoria-Geral de Justiça, podendo, se necessário, requisitar força policial, quando houver flagrante violação dos direitos da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou por Agente de Proteção da Criança e do Adolescente, e assinado por duas testemunhas, se possível.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator